



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.001481/2002-30
Recurso nº : 129.639
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : ADG SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

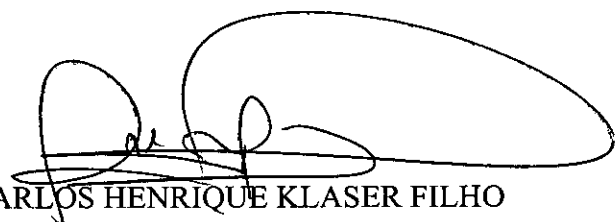
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.528

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de enquadramento no regime do SIMPLES pelo contribuinte em virtude de ter cumprido todas as obrigações necessárias para tanto.

O pedido protocolado pelo contribuinte (fls. 01/07) foi considerado improcedente, por existir vedação à opção pelo benefício: "*atividade de intermediação e serviços técnicos*" afrontando, assim, o artigo 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317/1996. Dessa forma, inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese o seguinte:

- Que, em momento algum a empresa se enquadrou como "representante comercial";
- Que, sempre se apresentou perante a Receita Federal como optante pelo SIMPLES, tendo entregue as declarações do imposto de renda com este enquadramento, realizando os pagamentos, cristalinos e comprovados;
- Que, em momento algum a Receita Federal recusa a documentação da empresa peticionária, inclusive quanto aos pagamentos efetivados, estes regulares e nas datas certas, sempre de acordo com as exigências para com o SIMPLES;
- Que, nunca foi comunicada de eventual irregularidade;
- Que, embora conste uma cláusula contratual da empresa com a finalidade de intermediação, esta jamais exerceu tal mister, sendo possível, a qualquer momento, ao sabor e entendimento desta Delegacia da Receita Federal, eventual fiscalização de seus atos e acervo fiscal passivo e ativo;
- Que, de acordo com o ato declaratório nº 16, de 02 de outubro de 2002, a autoridade fiscal pode retificar de ofício a opção pelo SIMPLES, nos casos de erros de fato;
- Requer, a reconsideração da análise feita, da matéria pertinente e de conhecimento quanto ao enquadramento da peticionária como "SIMPLES", desde a formulação de sua inequívoca "manifestação de vontade", datada do ano de 1997.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que a recorrente não deve ser incluída no SIMPLES, sob o fundamento de que a

Processo nº : 13839.001481/2002-30
Resolução nº : 301-1.528

inclusão no sistema está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser incluída no SIMPLES, em virtude da atividade de intermediação e serviços técnicos.

Com efeito, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

"Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas." (grifei e destaquei)

Da leitura do dispositivo supra citado, verifica-se a vedação à prestação de serviços de representante comercial e, ainda, assemelhados são as pessoas jurídicas que prestam ou vendem serviços semelhantes quando a habilitação profissional for desenvolvida em estabelecimento acima elencado, ou cuja prestação ou venda dependa intrinsecamente de serviços prestados pelos profissionais elencados no dispositivo.

No caso dos autos, o Recorrente exerce atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, a prestação de serviços de intermediação e serviços técnicos, conforme se pode depreender da observação do documento de fls. 42, onde consta que o Recorrente exerce atividade de "prestação de serviços de digitação, datilografia, expediente, secretaria em geral e congêneres, intermediação e serviços técnicos.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que não tem como provar, trazer a totalidade de seu "acervo fiscal" para realização de prova, sendo prova negativa de atividade.

✓

Processo nº : 13839.001481/2002-30
Resolução nº : 301-1.528

Acontece que, a Recorrente não juntou aos autos qualquer documento (notas fiscais, registros) hábil que comprove efetivamente não exercer tais atividades, as quais são vedadas pelo regime simplificado, consoante o disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96.

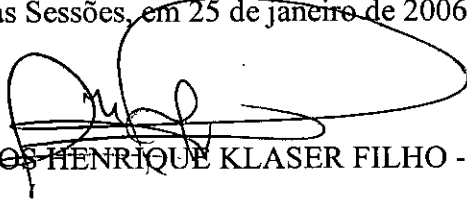
Por estes motivos, não havendo nos autos qualquer prova quanto às atividades realmente exercidas pelo Recorrente, o que torna complicado o julgamento, devem os autos retornarem à sua origem, a fim de verificar na empresa, quais são as atividades realizadas pela Recorrente.

Após, os autos devem retornar à esta Câmara, para julgamento do mérito.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator